

**Processo n.º 0000655-24.2011.815.0541**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração n.º 0000655-24.2011.815.0541**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Embargante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. - Adv.: Rostand Inácio dos Santos e Outros. OAB/PB n.º. 18.125-A.

**Embargado:** Daniel Souto. - Adv.: Mário Felix de Meneses. OAB/PB n.º. 10.416.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

- Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

- Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT** contra o acórdão (fls. 180/188) que negou provimento à apelação interposta contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT**, ajuizada por **Daniel Souto**, ora embargado.

Em suas razões recursais (fls. 190/201), a embargante alegou que “opôs os presentes embargos de declaração com o único intuito de ter prequestionada toda a matéria anteriormente posta em sede recursal”, porquanto exigidos pelos tribunais superiores.

Ao final, pugnou pelo provimento dos embargos para que sejam supridas as contradições pertinentes.

Contrarrazões não ofertadas pela parte embargada, conforme o constante na certidão de fls. 207.

É o relatório.

## VOTO

Verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, nos termos dispostos no Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na insurgência da embargante contra o acórdão de fls. 180/188, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença proferida pelo magistrado *a quo*, que

condenou a seguradora ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais).

Percebe-se que a embargante, ao levantar sua irresignação à interpretação dada à decisão embargada, está, de fato, pretendendo não só rediscutir, como reverter a decisão proferida.

No entanto, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Veja-se:

*"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para;*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material."*

Sendo assim, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado, sendo necessária a ocorrência de uma das hipóteses de cabimento.

A embargante sustentou, para fins de prequestionamento, haver contradição no acórdão, sob o argumento de que "a apresentação do pagamento pela via administrativa não se trata de inovação recursal, tendo em vista ter ressaltado fartamente na fase de conhecimento a existência do pagamento administrativo."

Em se tratando de contradição, consoante prestante ensinamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

*"É a falta de coerência da decisão. Pode manifestar-se de várias maneiras: pela incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele. O juiz exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis, conciliáveis entre si. De certa forma, a contradição leva também à obscuridade." (Cf. Gonçalves, Marcus Vinicius Rios, Direito processual civil esquematizado / Marcus Vinicius Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016., pág. 743).*

Na hipótese de contradição, caberia à embargante fazer a indicação dos pontos inconciliáveis contidos no pronunciamento judicial, apontando as incompatibilidades no conteúdo do ato decisório.

Ademais, a contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração ou o acolhimento de violação do art. 1.022 do CPC é aquela existente entre o julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte.

No caso em comento, o acórdão não padece de afirmações ou fundamentos que estão em oposição ou que levam a resultados distintos ou inversos. Ao contrário, o acórdão afirmou que muito embora tenha informado a realização do pagamento na via administrativa, a apelante deixou de demonstrar tal fato, uma vez que não apresentou qualquer prova de pagamento de indenização securitária ao apelado, conforme restou consignado no trecho a seguir destacado:

*"No entanto, muito embora tenha informado no memorial de alegações finais a realização do pagamento na via administrativa, às fls. 120/124, a apelante deixou de demonstrar tal fato, uma vez que não apresentou qualquer prova de pagamento de indenização securitária ao apelado, optando por juntar o recibo eletrônico tão somente em sede recursal, após o encerramento da instrução processual.*

*Ademais, ressalte-se que o referido documento é datado de 16/09/2012, ou seja, já era existente ao tempo do proferimento da sentença, em 28/07/2016, não tendo sido apresentados no momento processual adequado por mera desídia da seguradora.*

*Sendo assim, o documento juntado somente com as razões de apelação, não deve ser conhecido, uma vez que se trata de flagrante inovação recursal e supressão de instância, porquanto não foram submetidos à apreciação do juízo a quo."*

Dessa forma, não há que se falar em contradição, porquanto todas as questões, quando da prolação da decisão, foram suficientemente analisadas de forma compreensível, compatível e transparente, não se revestindo de contradição que ensejem as hipóteses do art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso concreto.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA COM CLAREZA, SEM DIFICULTAR A COMPREENSÃO E SEM CRIAR AMBIGUIDADES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. REJEIÇÃO.** - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na Decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027504120138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 29-11-2016)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÃO ENFRENTADA NO DECISÓRIO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO QUE ENSEJOU NA ELABORAÇÃO DA DECISÃO COMBATIDA. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 507, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ART. 932, INCISO III, DO MESMO COMANDO NORMATIVO. NÃO CONHECIMENTO.** - Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado, e, não

*existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. - Nos termos do art. 507, do Novo Código de Processo Civil, é defeso à parte discutir no curso do processo as questões já decididas, cujo respeito se operou a preclusão. - Cabe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011547620148150161, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 26-01-2017)*

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS QUE ENSEJAM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.***

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. No caso, não há falar em vício de omissão ou erro material no v. acórdão embargado, uma vez que, anulada a sentença, os honorários sucumbenciais pretendidos pela parte embargante serão fixados por ocasião da prolação de novo*

*juízo da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 900.167/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017)*

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelas razões supra.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**